



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000205761**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026347-20.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 23 de março de 2022

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO Nº: 33.371

APELAÇÃO Nº: 1026347-20.2017.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA  
FILHO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Processual civil. Ação civil pública. Julgamento de procedência. Reexame necessário descabido. Observação que se faz.***

***Ação civil pública. Centro de Detenção Provisória. Ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Responsabilidade do Estado (lato sensu) pela incolumidade dos presos, profissionais e demais pessoas que frequentam o prédio. Recurso desprovido.***

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente em parte ação civil pública para *condenar a ré a apresentar cronograma definitivo para finalização das intervenções necessárias à obtenção do AVCB, em lapso em princípio não superior a 180 dias*, contra o que apelou.

A Fazenda do Estado alega já terem sido adotadas as providências para a obtenção do AVCB, *sendo a obtenção do documento iminente, além de haver, sim, os equipamentos necessários para combate a incêndios, além de todas as irregularidades*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*apontadas estarem contempladas no projeto básico que se encontra em pleno andamento, cumprindo as fases do procedimento administrativo em tempo e hora.* Sustenta que o CDP está em fase de elaboração de Projeto Básico para licitação de obras e serviços cujo orçamento final totaliza R\$ 1.809.499,63, não sendo ele o único CDP a merecer reparos, devendo ser observado o limite orçamentário, sob pena de indevida ingerência. Ademais, independentemente da existência do AVCB, *todo o prédio foi construído de acordo com a legislação e normas de segurança vigentes à época de sua construção, com grandes áreas de circulação, rotas de fuga, e, principalmente, utilização e material de baixa combustão, dispondo a unidade de equipamentos para o combate ao incêndio.* Observou, ainda, a necessidade de procedimento licitatório para as obras.

Por outra, acusa nada ter sido demonstrado, de forma específica, sobre os riscos no CDP. Afirma haver *pleito genérico, impreciso e de difícil execução, na medida em que não são apontados de forma concreta e específica os riscos constatados no edifício, as obras e equipamentos necessários a sua regularização, bem como o prazo necessário a conclusão e obtenção do AVCB.* Observou, ainda, existência de crise financeira agravada pela pandemia mundial. Não se discute a importância do AVCB, mas a imposição de tempo e sanção para sua obtenção, sem uma análise correta da urgência e risco de cada prédio.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 407/411. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça para fixação de **astreintes** em alegado cabimento de reexame necessário, desprovido o recurso voluntário (págs. 424/430).

### **É o relatório.**

O Ministério Público ajuizou ação civil pública para compelir o Governo do Estado de São Paulo a providenciar adequações no prédio do Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antônio”, de São Bernardo do Campo, para obtenção do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A ação veio embasada no Inquérito Civil nº 14.0167.0006083/2012-2, instaurado para apurar as condições inadequadas a que os detentos dessa prisão estariam submetidos (págs. 7/10).

Narrou o autor que a própria Secretaria de Administração Penitenciária *informou que a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, com a finalidade de adequar as unidades prisionais às normas e regras estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, especialmente no que tange à concessão do AVCB, instituiu o Grupo Anti-Sinistros-GAS, com função de orientar e habilitar profissionais das unidades prisionais na prevenção e combate a incêndio.*

Foram realizadas visitas técnicas para orientar ações quanto a itens de segurança contra incêndio e pânico, também realizados exercícios simulados. Houve orientação para contratação de profissional especializado e habilitado em engenharia de segurança do trabalho com a finalidade de elaborar projeto técnico a ser apresentado ao Corpo de Bombeiros para obtenção do AVCB e em 2014 foram realizadas cotações para essa contratação.

Em 2015 veio informação sobre orçamento para a contratação de empresa especializada em engenharia. *Em 2016 foi elaborada planta da edificação enquanto se aguardava orçamento de empresas especializadas para dar prosseguimento ao processo licitatório* e no final desse mesmo ano foi informado sobre estar essa contratação aguardando verba e, por entraves no procedimento licitatório, foi necessária a realização de novo orçamento.

Assim, até o ajuizamento desta ação o procedimento para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros não havia sido finalizado, sendo que *as medidas anunciadas pela Secretaria de Administração Penitenciária não suprem o AVCB, documento necessário e apto a certificar que a edificação se encontra adequada para o enfrentamento de incêndios.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Contestação nas págs. 125/133. Réplica nas págs. 145/151.

A ação foi julgada procedente, condenada a ré a *apresentar cronograma definitivo para finalização das intervenções necessárias à obtenção do AVCB, em lapso em princípio não superior a 180 dias* (págs. 379/381).

Respeitados o entendimento original e o r. parecer da D. Procuradoria de Justiça, entendo haver razão, em parte, nos argumentos recursais.

Foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0167.0006083/2012-2 *para apuração de eventuais condições precárias a que os detentos do centro de detenção provisória são submetidos, sobretudo em razão da superlotação* (pág. 7).

Foi determinada a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, solicitando informações sobre o AVCB (pág. 16). Pelo ofício nº 8GB-029/813/2014 foi informado que o CDP de São Bernardo não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que *a edificação encontra-se em desacordo com o Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Decreto Estadual nº 56.819/11* (pág. 17).

Pela Secretaria da Administração Penitenciária foi informado não haver interesse no Termo de Ajustamento de Conduta, *pois esforços têm sido constantemente envidados para melhoria do referido estabelecimento prisional* (pág. 28).

Por outra, pelo ofício SAP/GS nº 1089/2014-SG-capa visto nas págs. 28/39, ao que aqui interessa, foi respondido:

6 – *Gestão da Infraestrutura Física do Serviço de Saúde*

31) *Não há espaço suficiente e adequado para a demanda, os locais já foram verificados e analisados pela equipe de Engenharia da SAP.*

32) *A unidade prisional completou este item durante a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*vistoria.*

*35) Será providenciado o reparo*

*36) As devidas manutenções necessárias serão efetuadas.*

*Quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o assunto já foi apontamento em relatório de auditoria da Secretaria da Fazenda no ano de 2012, onde a informação foi repassada para a COREMETRO e Departamento de Engenharia da SAP.*

*36) Não dispomos de alarme específico para incêndio. As sirenes presentes no estabelecimento são destinadas a “alarme de pane” e ocorrências relacionadas à segurança e disciplina do estabelecimento prisional.*

No ofício SAP/GS nº 13/2015<sup>1</sup> foi esclarecido:

*[...]*

*A fim de adequar as unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo às normas e regras pré-estabelecidas pelas instruções técnicas do Corpo de Bombeiros, especialmente no que tange à concessão do auto de vistoria (AVCB), a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, subordinada a esta Pasta, por meio da Portaria Normativa COREMETRO nº 211/2014, instituiu o Grupo Anti Sinistros – GAS.*

*As funções desse Grupo são de orientar e habilitar profissionais das unidades prisionais na prevenção e combate a incêndios, tendo por base o Decreto nº 58.819/11 e Instrução Técnica nº 39/11 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que estabelece os critérios adotados no Projetos de Adequação dos Estabelecimentos Destinados à Restrição de Liberdade.*

*Em relação ao Centro de Detenção Provisória de “Dr. Calixto Antonio”, de São Bernardo do Campo, cumpre informar que o Grupo Anti Sinistros realizou, na unidade, visitas técnicas para orientar*

<sup>1</sup> Págs. 50/53.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ações necessárias de adequação dos itens de segurança contra incêndio e pânico, especialmente no tocante à compra, instalação, manutenção e preservação de materiais, equipamentos e instalações de segurança ativa e passiva contra incêndios e pânico, tais como: extintores portáteis de incêndio, mangueiras, hidrantes, sistemas de alarme, sinalização de emergência, rotas de fuga e saídas de emergência.*

*Além disso, foram executados pelo Grupo no estabelecimento prisional de São Bernardo do Campo os Exercícios Simulados de Emergência, com evacuação das edificações, instruções de combate a incêndios com extintores e hidrantes e treinamento de primeiros socorros adequados à realidade da unidade.*

*Além disso, a unidade foi orientada pelo Grupo Anti Sinistros a contratar profissional especializado e legalmente habilitado em engenharia de segurança do trabalho a fim de elaborar o projeto técnico para apreciação do Corpo de Bombeiros com a consequente concessão do auto de vistoria, haja vista a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), dispor em seu artigo 1, itens 9 e 11, que cabe exclusivamente ao engenheiro de segurança do trabalho:*

*9- Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; [...]*

*11 – Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*

*Por esta razão, o Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antonio” de São Bernardo do Campo, sob assessoria do Grupo Anti Sinistros, está em fase de cotação das empresas que prestam esses serviços para, então, realizar a contratação de profissional habilitado para a elaboração do projeto técnico, bem como para instalação dos alarmes de incêndio, que se somarão aos alarmes de pane já existentes*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*na unidade.*

Em outro ofício<sup>2</sup>, a SAP esclareceu: *quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, esclareço que está em andamento orçamento para contratação de empresa especializada em engenharia do trabalho visando aquisição desse documento. Por fim, o Grupo Anti Sinistro GAS, subordinado a esta Pasta, em visita ao estabelecimento prisional em questão, forneceu todas as orientações necessárias para aquisição do Auto de Vistoria e tão logo sejam concretizadas as ações será dada ciência a essa r. instituição.*

No ofício SAP/GS nº 606/2016 foi esclarecido que *de acordo com as normas de segurança e orientações do Corpo de Bombeiros, foi elaborada a planta da aludida unidade prisional, e nesse momento, aguarda-se os orçamentos das empresas especializadas que visitaram o local, para dar prosseguimento ao processo licitatório (pág. 76).*

No ofício SAP/GS nº 863/2016 foi informado: *[...] Quanto ao sistema de alarme de incêndio, a direção da unidade prisional informou que foram realizados vistoria e reparos por empresas especializadas, não sendo constatadas irregularidades no funcionamento. A fim de comprovar o alegado, foi solicitada outra vistoria para apresentação de laudo. [...] Informou o dirigente da unidade prisional, ainda, que atualmente são levantados orçamentos de empresas especializadas com o objetivo de realizar as adequações necessárias para solicitação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. A instalação de alarme de incêndio encontra-se também na fase de levantamento de orçamentos, sendo que duas empresas já os apresentaram. Por fim, impende dizer que foi autuado, na unidade prisional, processo licitatório sob o número 137/2016 para realizar as devidas reformas no prédio. Após ser encaminhado ao Núcleo de Engenharia da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, para elaboração de projeto básico, retornou ao Centro de Detenção Provisória na data 18 de julho de 2016 para prosseguimento (págs. 81/82).*

<sup>2</sup> Ofício SAP/GS nº 1.499/2015 – págs. 72/73.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pelo ofício SAP/GS nº 919/2016 foi informado terem sido realizados *dois orçamentos de empresas especializadas para fazer as adequações na aludida unidade, aguardando-se a análise do Departamento de Administração sobre a disponibilidade de recursos financeiros. Saliento ainda que a unidade penal será totalmente reformada através de um processo que se encontra em andamento (Tomada de Preço nº 137/2016). Esse processo trata-se do projeto básico que também será analisado pelo Departamento de Engenharia da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo para posteriormente inicial a reforma (págs. 86/87).*

No mesmo sentir o ofício SAP/GS nº 1.436/2016: *em consulta à unidade prisional, foi esclarecido que o processo necessário à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) denominado de Vistoria Técnica, Emissão de Laudos e Documentação em Geral, está em andamento, sendo que no momento aguarda-se a liberação de verba, nos termos do Decreto Estadual nº 62.240, de 25 de outubro de 2016. Sobre o Processo de Reforma (Processo 137/2016) da unidade prisional, o Departamento Administrativo da Secretaria informou à unidade prisional, por meio da Informação DCF/DA – SAP nº 0613/2016, que o atendimento dessa demanda será de acordo com a sequência de prioridade do quadro de obras de reformas elaborado pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo. No momento a reforma do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo encontra-se na sexta posição. Isso se deve, porque no momento da Pasta não dispõe de recursos, nem tampouco vislumbra a possibilidade de crédito suplementar em razão da escassez de recursos financeiros do Estado, ocasionado pela queda da arrecadação devido à crise econômica forte e duradoura com reflexos a todos os brasileiros, o que gerou corte no orçamento, contingenciamento e redução de investimentos e custeio (págs. 88/89).*

O ofício SAP/GS nº 838/2017 trouxe, em acréscimo: *[...] conforme explicado pela Direção do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, a unidade prisional havia conseguido três orçamentos necessários à licitação para contratação de empresa visando à realização de procedimentos necessários à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Porém, uma das empresas estava impedida de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*licitar, o que ocasionou a necessidade de obter novo orçamento. Quanto ao processo licitatório para a reforma da unidade prisional (Tomada de Preço nº 137/2016), o Núcleo Regional de Engenharia e Manutenção, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo elaborou Termo de Referência, Planilha e Cronograma para a execução de perícias, cujo material foi encaminhado para análise ao Departamento de Engenharia da Pasta. Em paralelo a isso, aguarda-se a liberação de recursos para dar andamento ao processo licitatório (págs. 96/97).*

Cópia do relatório de serviços executados nas págs. 98/116.

*Novamente em esclarecimentos (Ofício SAP/GS nº 1.395/2017), consignou: [...] esclareço que a empresa ASCI – Assessoria de Segurança Contra Incêndio foi contratada para a realização da adequação do projeto. Essa empresa está preparando uma nova planta do sistema contra incêndio de todo prédio da unidade prisional. Após a confecção da nova planta, o Corpo de Bombeiros fará uma vistoria técnica, para que a unidade prisional possa realizar as adequações físicas no prédio, como as obras de alvenaria, hidráulica e elétrica. Essas adequações são necessárias para obter o licenciamento do órgão. Relativamente ao projeto básico, esclareço que foi desmembrado e se encontra aguardando o terceiro orçamento de empresas para dar seguimento nas reformas necessárias (págs. 118/119).*

O réu juntou as informações trazidas nas págs. 134/136 (Ofício SAP/GS nº 2.218/2017):

[...]

*Conforme esclarecimentos da unidade prisional, para a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro de Detenção Provisória “Calixto Antonio” de São Bernardo do Campo, inicialmente foi autuado um processo destinado à Alteração de Projeto – Processo nº 169/2017 ora anexado, dividido em: 1) reformulação do projeto e 2) adequação estrutural.*

*Para a reformulação do projeto, a aludida unidade prisional*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*contratou a empresa ASCI Assessoria de Segurança Contra Incêndio, que apresentou o projeto técnico protocolado sob o nº 279566-3/2017, que foi aprovado pelo órgão conforme comprovantes anexados em 22/11/2017.*

*Ante a aprovação do projeto, resta aguardar a designação de data pelo Corpo de Bombeiros, para a vistoria técnica, a fim de verificar se a unidade prisional está em condições com as exigências solicitadas pelo órgão, a partir do projeto básico apresentado, bem como para que possa dar andamento na segunda fase do processo (adequação estrutural do prédio) que dependerá de contratar empresa especializada em alvenaria, pintura, elétrica e hidráulica.*

*No mais, a unidade prisional informou que houve treinamento de evacuação e abandono de área, combate a princípios de incêndio e noções de primeiros socorros junto ao corpo funcional conforme certificado anexado.*

*Somente após a conclusão das obras e providenciadas todas as documentações necessárias é que poderá ser emitido o competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.*

*Vale lembrar que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros somente será emitido após a conclusão das obras e providenciadas todas as documentações necessárias, em prazo que não depende da autuação desta Secretaria, já que cabe ao Corpo de Bombeiros agendar vistoria e, após, proceder à emissão do auto, conforme sua conveniência.*

*Cabe tecer que a unidade prisional dispõe de equipamentos para o combate ao incêndio, de modo que não há omissão estatal nesse sentido.*

Foi apresentado relatório de obras realizadas em 2017, relatório técnico do IPT, cronogramas e fotografias (págs. 170/171, 172/173, 174/352, 353 e 354/372).

A obrigação de fazer buscada nesta ação tem como objeto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

obtenção de AVCB, e, como demonstrado nos autos, o prédio do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo não o possui vigente, a resultar estar em desacordo com as normas de segurança vigentes.

A ré envidou esforços para os devidos reparos e obras na unidade prisional e referiu serem necessárias diversas providências: vistoria técnica, contratação de empresa para realização de projeto, orçamento de obras baseadas nos projetos previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros, licitações, etc.

Apesar de ter havido sinalização para sanar as irregularidades, o certo é que a ré foi negligente quanto à responsabilidade de zelar pela segurança no prédio em que funciona o CDP de São Bernardo do Campo e quanto a mantê-lo em condições de uso e funcionamento de acordo com a legislação.

O prédio em questão nunca teve Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a Administração Pública jamais se preocupou em obtê-lo até a instauração do inquérito civil em comento.

A Lei estadual nº 684/75 estabeleceu ficar *o Poder Executivo autorizado a celebrar com os Municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.*

O artigo 3º da lei determinou que *os municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, à exceção dos que se destinarem às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*contra incêndios.*

A matéria também vem regradada no Decreto estadual nº 46.076/2001 que instituiu *o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975*, cujos objetivos são: *proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros.*

De acordo com seu artigo 4º, cabe ao Corpo de Bombeiros regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, por ocasião de construções e reformas, mudanças da ocupação ou uso, ampliação da área construída e para regularização dessas edificações.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é expedido após vistoria, *desde que as edificações e áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio projetadas e instaladas de acordo com respectivo projeto aprovado.*

O Decreto estadual nº 56.819/2011 não se apartou dessas diretrizes, definindo que o AVCB *é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação (art. 3º, VIII), repetindo o quanto veio no decreto anterior.*

Por seu turno, a Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 instituiu o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências e no seu artigo 16 determinou ser dever do Estado zelar pela segurança contra incêndios, a ser concretizada pelo CBPMESP (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Há, então, obrigatoriedade de ter cada prédio público, mormente os em que instaladas unidades prisionais, o AVCB válido e regular, não sendo, portanto, ato discricionário que possa ser postergado por ausência de previsão orçamentária ou pelas dificuldades burocráticas indicada pela ré.

Referido decreto entrou em vigor 60 dias após sua publicação, ocorrida em 10/03/2011, e, no primeiro semestre de 2021, nada sinaliza para a efetiva obtenção do AVCB, ou seja para a regularização do prédio em termos de segurança contra incêndios.

Após a instauração do inquérito civil, houve a busca para sanar a irregularidade, mas resultado concreto.

Observo ser a situação crítica, por ser prédio em que funciona centro de detenção provisória, cujos usuários, em sua maioria, estão encarcerados, sob tutela do Estado.

Por outra, como já deixei fundamentado em caso parelho, em repetição aos argumentos do D. Promotor de Justiça oficiante naquele caso<sup>3</sup>, *no tópico inexistência de riscos verifica-se a desnecessidade de apontamento de riscos porque a simples inexistência de AVCB já comprova que a escola é passível de incêndio. A guisa de ilustração para fins de indicação de riscos e prejuízos, na reportagem de fls.51 consta que uma escola municipal foi incendiada e que em razão do incêndio o gasto seria de aproximadamente R\$120.000,00. Além disso, o exemplo traz à tona que escolas são repletas de materiais inflamáveis. E não é só uma vez que incêndios comprometem partes estruturais, elétricas e de pintura. Por fim, o resultado de um incêndio é a suspensão das atividades escolares por tempo indeterminado dependendo da dimensão do incêndio. Em suma, o prejuízo é difuso e supera a reclamação do quanto se tem que gastar para*

<sup>3</sup> APELAÇÃO Nº: 1016494-95.2018.8.26.0161.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*providenciar um AVCB.*

Também já se decidiu neste E. Tribunal em casos deste jaez:

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREVENÇÃO A INCÊNDIOS EM UNIDADES PRISIONAIS – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – SEPARAÇÃO DE PODERES – Conjunto probatório que demonstra a ausência de inércia do Estado de São Paulo na solução do problema apresentado pelo 'Parquet', qual seja, a prevenção a incêndios na Penitenciária de Valparaíso e no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso – Interferência do Judiciário que se mostra indevida ante a discricionariedade administrativa e que violaria a separação de Poderes – Inteligência do art. 2º da CF – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido<sup>4</sup>.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS) DE ESCOLA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE DIADEMA – Regularização devida - Violação do direito à segurança e à vida dos frequentadores do prédio público - Inexistência de ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo - Impossibilidade de minoração dos prazos concedidos, que observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Possibilidade de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - Multa fixada em valor razoável – Sentença mantida. Apelos e Reexame necessário desprovidos, com

<sup>4</sup> Apelação Cível 1001195-97.2017.8.26.0651, Relator(a): Carlos von Adamek, Comarca: Valparaíso, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/10/2018, Data de publicação: 15/10/2018.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

observação<sup>5</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA ESTADUAL. Pretensão do Ministério Público objetivando a condenação da Fazenda do Estado na obrigação de elaborar projetos e realizar obras voltadas à acessibilidade de escola de Junqueirópolis e apresentação do Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Sentença de procedência na origem. Manutenção. Preliminares. – i) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Observância aos arts 489, inc. IV, do CPC/15, e 93, IX, da CF. ii) Falta de interesse de agir. Via eleita adequada e oportuna. Preliminares rejeitadas. Promotor que atua na região de Junqueirópolis que não aderiu ao TAC firmado entre o MP e o Estado de São Paulo, de modo que não se submete aos prazos nele estabelecidos. Mérito. – Decreto n.º 6.949, de 25.08.2009, o qual promulgou a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possuindo natureza de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da CF. Obstáculos físicos que representam verdadeiro entrave à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência à edificação. Normas voltadas à promoção da acessibilidade, que incluem a adaptação de prédios e edificações onde haja atendimento à coletividade. Dever de promover a inclusão social desses cidadãos, proporcionando-lhes a livre locomoção e acesso aos edifícios públicos. Obrigação da Administração Pública inescusável. Inteligência dos arts. 227 e 244, ambos da CF/88, do art. 2º da Lei n.º 7.853/89, arts. 11 e 12, ambos da Lei n.º 10.098/00 e arts. 8 e 25, da Lei Estadual n.º 12.907/08. Precedentes. Multa diária. – Possibilidade de fixação contra a Fazenda Pública. Multa fixada pelo magistrado para a hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 537, § 1º, inc. I do CPC. Valor que não comporta alteração. Observância dos

<sup>5</sup> Apelação 1013922-69.2018.8.26.0161, Relator(a): Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2020, Data de publicação: 07/04/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido<sup>6</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS EM ESCOLAS PÚBLICAS. Escolas do Município de Limeira que não possuem os autos de vistoria do Corpo de Bombeiros para o desempenho de suas atividades. Necessidade de prévia emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Inexistência em 76 escolas, das 77 do município. Ação civil pública ajuizada para coagir a Municipalidade a obter as devidas autorizações. Sentença de procedência do pedido. Laudo pericial que comprova a inexistência do AVCB nas escolas municipais. Violação do direito à segurança e à vida dos frequentadores dos prédios públicos. Inexistência de ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Impossibilidade de majoração dos prazos concedidos, que observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Possibilidade de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Multa fixada em valor razoável, sendo inadmissível a redução pretendida. Sentença mantida. Recurso não provido<sup>7</sup>.

DIREITO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
 REGULARIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS  
 ESTADUAIS PARA O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE  
 NECESSIDADES ESPECIAIS, ALÉM DE OBTENÇÃO DO AUTO  
 DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – PROCEDÊNCIA –  
 APELAÇÃO DA RÉ – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE  
 DE AGIR – Via eleita adequada e oportuna – Preliminar afastada –

<sup>6</sup> Apelação Cível nº 1000160-21.2018.8.26.0311, Relator(a): Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/07/2019, Data de publicação: 19/07/2019.

<sup>7</sup> Apelação Cível nº 1010155-36.2015.8.26.0320, Relator(a): Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/03/2019, Data de publicação: 21/03/2019



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

MÉRITO – Dever do Estado em proporcionar condições para todos os cidadãos, inclusive à pessoa portadora de deficiência, assegurando-lhe a devida inserção na sociedade – Obrigação da qual a Administração Pública não pode eximir-se sob qualquer justificativa – Inteligência dos artigos 227 e 244, ambos da C.F./88, além de previsão em legislação federal e estadual – Cumprimento das determinações legais que é dever do Poder Público – Ausência de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes – Descabida, ainda, a escusa da limitação orçamentária – MULTA DIÁRIA – Cabimento – Multa fixada pelo magistrado para a hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 4º, do C.P.C./73 – Valor que não comporta alteração – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido<sup>8</sup>.

E em sessão do dia 12/08/2020: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE DIADEMA PARA O FIM DE PROVIDENCIAR O AVCB (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS) DE ESCOLA MUNICIPAL – INCONTROVERSA A INEXISTÊNCIA DE AVCB DA ESCOLA EM QUESTÃO NOS AUTOS – O FUNCIONAMENTO DE TAL ESCOLA SEM O AVCB CONTRARIA A LCE Nº 1.257/15 E O DECRETO ESTADUAL Nº 56.819/11 – PROCEDÊNCIA PARCIAL DECRETADA QUE DEVE SER MANTIDA – PRAZO DE 24 MESES QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO - MULTA DIÁRIA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (R\$100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 100.000,00) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, NÃO ONERANDO EM DEMASIA O VENCIDO, INCLUSIVE PORQUE CIENTE DA OBRIGAÇÃO DESDE O ANO DE 2016 - DESPROVIDOS O REEXAME NECESSÁRIO E OS RECURSOS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>9</sup>.*

Apesar da indicação da D. Procuradoria de Justiça acerca da não imposição de **astreintes** pelo D. Magistrado, pleito contido na inicial, entendo descabida sua imposição neste momento processual, pois a obrigação de fazer, convenhamos, foi

<sup>8</sup> Apelação Cível nº 1000103-69.2015.8.26.0032, Relator(a): Antonio Tadeu Ottoni, 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/04/2017, Data de publicação: 12/04/2017.

<sup>9</sup> Relator o Desembargador FERRAZ DE ARRUDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

imposta no I. Juízo de origem e, agora, neste grau de jurisdição, embora não se dê provimento ao recurso voluntário, o reexame necessário suscitado no parecer ministerial não poderia ir em prejuízo da Fazenda do Estado de São Paulo.

Em verdade, como se colhe mesmo no parecer da D. Procuradoria de Justiça, reexame necessário em ações como esta só têm cabida em caso de decreto de carência ou de improcedência da ação, enquanto neste caso a ação foi julgada procedente, em parte, o que, com a devida vênia, permitiria apelação pelo autor, que, no entanto, não a apresentou.

Vale dizer que, malgrado, ainda, a autorização do art. 537 do Código de Processo Civil, não é momento processual para inclusão de **astreinte**, também à minguada de recurso do autor, como já referi.

Isso considerado, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator